



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a criminalização de manifestações nazistas e neonazistas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-18/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a criminalização de manifestações nazistas e neonazistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O nazismo e o neonazismo constituem-se como ideologias ontologicamente racistas, cuja manifestação promove a injúria e discursos de ódio em geral, entendidos estes como aqueles que visam atacar a dignidade e a honra de suas vítimas, realizar a segregação racial, a violência e/ou a intolerância.

Art. 2º. Os crimes previstos nesta Lei serão consumados tanto na modalidade dolosa, por dolo direto ou dolo eventual, bem como na modalidade culposa.

Parágrafo único. A pena será reduzida em um sexto, se culpa grave, em um terço, se culpa média, e pela metade, se culpa leve.

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 3º. Praticar, induzir ou incitar a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas, inclusive pela utilização da cruz suástica ou gamada, imagens de lideranças nazistas ou neonazistas, saudações utilizadas pelo regime nazista ou grupos neonazistas passados ou contemporâneos, bem como o uso de quaisquer simbologias que remetam ao nazismo ou ao neonazismo.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, multa e dano moral coletivo.

§1º. Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) fabricar, comercializar, distribuir ou veicular livros, artigos ou quaisquer escritos, vídeos ou áudios que façam apologia ao nazismo ou ao neonazismo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) defender a ideologia de supremacia branca ou de outros grupos raciais majoritários contra pessoas negras, indígenas, migrantes, imigrantes ou integrantes de outros grupos raciais minoritários;

c) negar a existência do Holocausto ou culpabilizar o povo judeu e demais vítimas pelas perseguições sofridas no regime nazista.

§2º. As penas serão aumentadas de um terço à metade quando:

a) houver a veiculação de livros, artigos e escritos em geral de conteúdo nazista ou neonazista pela rede mundial de computadores em caráter de apologia ou defesa de referida ideologia, ainda que por compartilhamento, sendo sujeita à pena o responsável pela divulgação;

b) houver a utilização de crianças ou adolescentes para difusão de conteúdo nazista ou neonazista, ou quando comprovado o dolo direto ou eventual ou a culpa de pais, mães ou responsáveis em referida utilização.

§3º Quando o crime previsto nesta Lei for praticado por criança ou adolescente, deverão ser aplicadas as medidas de proteção à criança e medidas socioeducativas ao adolescente, em consonância com o quanto previsto nos artigos 1º, 99 a 102 e 103 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e art. 227 da Constituição Federal.

§4º. O crime previsto nesta Lei não ocorre:

I - por meio da disponibilização em bibliotecas públicas de livros de autoridades nazistas ou neonazistas;

Art. 4º. Se ausente elemento subjetivo relativo a dolo direto, dolo eventual ou culpa apesar de comprovada conduta objetiva prática, indução ou incitação à prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas, restará caracterizada responsabilidade civil objetiva por dano moral coletivo, a ter seu valor mínimo fixado pela decisão penal transitada em julgado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da Lei n.º 11.719/2008.

§1º. O Ministério Público, a Defensoria Pública ou entidade de defesa de direitos humanos de minorias ou grupos vulneráveis poderá pleitear à Justiça Cível a fixação de dano moral coletivo em valor maior que o fixado pela Justiça Penal, mediante de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 63, parágrafo único, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da Lei n.º 11.719/2008, e dos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil (“Capítulo XIV. Da Liquidação de Sentença”).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. À luz do princípio da reparação integral do dano, a fixação de dano moral coletivo objeto do *caput* não impedirá a promoção de ação de obrigação de fazer e de não-fazer pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por entidade de defesa de direitos humanos de minorias ou grupos vulneráveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e mantidas disposições que não sejam com ela incompatíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O nazismo é, certamente, um dos regimes totalitários mais nefastos de nossa História, gerando o assassinato em massa de milhões de pessoas, entre judeus, ciganos, homossexuais e quaisquer outros grupos que não fossem considerados integrantes da pseudo “raça ariana”, por força da ideologia totalitária do “racismo científico”, que pregava que tais grupos outros constituiriam “degenerações” da pretensa “raça pura” defendida por esse horrendo regime.

Como se vê, trata-se de ideologia ontologicamente racista, a qual, por isso, não tem amparo em um Estado Democrático de Direito pautado pelo dever estatal e social de promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no pluralismo social e na promoção do bem-estar de todas e todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer espécies, como o brasileiro, tal como descrito no artigo 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal. E isso se reforça com a peremptória disposição do nosso artigo 5º, inciso XLII, que estabelece que o racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, a ser duramente punido na forma da lei. Este mandado de criminalização de todas as formas de racismo expressa o profundo repúdio constitucional a quaisquer manifestações racistas e o dever constitucional de sua punição criminal.

Contudo, lamentavelmente, apologias ao nazismo e a neonazismos diversos infelizmente continuam ocorrendo ao longo da História, algo que se agrava quando governos de extrema-direita chegam ao poder, o que faz com que pessoas que simpatizam com nazismos, neonazismos e totalitarismos em geral se sintam “legitimadas” a manifestarem suas crenças totalitárias. Não à toa, nos quatro anos do Governo de extrema-direita que assolou o Brasil de 2019 a 2022, a imprensa registrou aumento considerável de manifestações nazistas e neonazistas em nosso país.

No Brasil, a criminalização de atos nazistas se dá unicamente por força do disposto no §1º do art. 20 da Lei 7.716/89, que criminaliza a conduta de *“Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo". Contudo, referido dispositivo é muito tímido e, na verdade, incorre em **omissão inconstitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, enquanto proibição de proteção insuficiente**. Isso porque, à luz do princípio da legalidade penal estrita e seus subprincípios da taxatividade e da proibição da analogia *in malam partem*, referido dispositivo legal não criminaliza quaisquer manifestações nazistas ou neonazistas, mas apenas as que se utilizaram da "cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo". A utilização de outras simbologias nazistas ou até mesmo de autoridades nazistas que não estejam ostentando referida cruz suástica ou gamada não é abrangida por referida disposição legal.

Assim, imperiosa a atuação do Legislativo para atualizar a legislação criminalizadora do nazismo, para abarcar toda e qualquer utilização de simbologias que remetam ao nazismo ou a neonazismos diversos. Isso porque, embora nos pareça possível entender que o *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89 criminalize a divulgação do nazismo e do neonazismo enquanto conduta de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racista, já que o nazismo e os diversos neonazismos são condutas ontologicamente racistas, teme-se que o Judiciário possa realizar interpretação restritiva que não adote referida exegese ante o teor peremptório do referido §1º do referido dispositivo legal. Por outro lado, a especificação de condutas que, em tese, já se enquadram em silogismo a elementos normativos do tipo por definições mais exatas na forma de elementos descritivos do tipo certamente homenageia o princípio da taxatividade, em sua pretensão de *maior certeza possível* na definição (taxativa) das condutas consideradas como crime.

Anote-se que não há nenhuma inconstitucionalidade na criminalização por elementos normativos do tipo, que são aqueles que supõe uma necessária atividade valorativa do Judiciário na interpretação do texto legal e sua subsunção ao caso concreto, desde que não sejam tais elementos normativos *intoleravelmente vagos* e visem a proteção de um bem jurídico-penal, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal. Com efeito, sobre a admissibilidade da criminalização de condutas por *conceitos valorativos* nos tipos penais em geral, Claus Roxin bem aponta que não é raro encontrarem-se conceitos vagos e carentes de complementação valorativa nos preceitos penais, de sorte que *a admissão de certo grau de indeterminação legal é inevitável mesmo nas leis penais*, porque se as leis só tivessem que usar conceitos descritivos e não valorativos, então teriam que ser *"infinitamente largas o que apresentar tal rigidez em su aplicación que podrían producirse resultados sumamente desafortunados a efectos policriminales"*, gerando, assim, verdadeiro dilema entre segurança jurídica e adequação penal à efetiva proteção de bens jurídico-penais.¹ Nesse

¹ BACIGALUPO, Enrique. **Sobre la Justicia y la Seguridad Jurídica en el Derecho Penal**. In: MONTIEL, Juan Pablo. *La Crisis del Principio de Legalidad en el Nuevo Derecho Penal: ¿decadencia o evolución?* SP-Barcelona-Buenos Aires e SP: Marcial Pons, 2012, p. 71. E o autor conclui que, na prática, em geral, o Legislativo opta por formulações amplas, cuja concreção termina, invariavelmente, nas mãos dos Tribunais. Ainda sobre a taxatividade das leis penais, Pablo Sánchez-Ostiz aduz que usualmente *"se entiende que, cuanta*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido, o autor aponta que há fenômenos sociais, como a *injúria*, que simplesmente não podem ser descritos senão mediante formulações valorativas. Daí a necessidade de um limite a partir do qual a indeterminação legal penal se tornará inconstitucional. Aduz que muitos autores invocam o *topos* da “máxima precisão possível” enquanto dever do Legislativo, cujas leis seriam inconstitucionais na medida em que houvesse a possibilidade de uma “redação legal mais precisa”, mas rechaça esse critério, “contanto razoável”, por entender que nem toda redação legal “menos feliz” deveria ser inconstitucional. Rechaça, também, os critérios do Tribunal Constitucional Federal alemão, pelos quais a exigência de determinação legal cresceria de acordo com o tamanho da pena e (o critério) que aceite uma ponderação que dê prevalência aos interesses de justa resolução do caso concreto sobre o interesse de segurança jurídica, pelo uso de conceitos indeterminados, por entender que isso relativiza, *de modo inadmissível*, o princípio da legalidade penal. Por isso, o autor chega à solução de concluir pela *suficiente determinação* da lei penal criminalizadora e utilizadora de cláusulas gerais ou conceitos valorativos quando a exegese penal respectiva se enquadre dentro dos sentidos possíveis do teor literal das palavras positivadas nos tipos penais, que será constitucional se dele se puder “deduzir um claro fim de proteção do legislador e que, com segurança, o teor literal siga marcando os limites de uma extensão arbitrária da interpretação”,² o que admite mesmo quando da utilização de cláusulas gerais e conceitos valorativos pela lei penal criminalizadora, quando do tipo penal para que se possa deduzir um claro fim de proteção do Legislativo, respeitante do *teor literal* e que *não* se configure como *interpretação arbitrária*.³ Além de entender que, com o teor literal, o Legislativo cria um marco de regulação que é preenchido e concretizado pelo juiz, no julgamento do caso concreto, por defender que o princípio da vinculação do Judiciário à lei se satisfaz pelo fato dele não ser livre na interpretação, por estar vinculado às decisões valorativas legais, que ele se limita a concretizar, complementando a norma mediante seu labor interpretativo.⁴

más precisión, más garantista será el Derecho penal; pero, a la vez y en la misma medida, más ineficiente, pues pronto quedará obsoleto. Con otras palabras: cuanto más se encauce y limite en la ley penal la labor jicial de aplicación del Derecho, tanto más se corre el riesgo de su obsolescencia”. Cf. OSTIZ-SÁNCHEZ, Pablo. **Relevancia de las Definiciones Legales en la Aplicación del Derecho Penal**. In: MONTIEL, Juan Pablo. *La Crisis del Principio de Legalidad en el Nuevo Derecho Penal: ¿decadencia o evolución?* SP: Marcial Pons, 2012, p. 208-209.

² ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos – La Estructura de la Teoría General del Delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Dias y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. tomo I, p. 169; KLATT, *Op. Cit.*, p. 225 e 227.

³ ROXIN, 1997, tomo I, p. 169-172. Da mesma forma, Lothar Kuhlen aduz que entender o princípio da taxatividade, enquanto *mandado de precisão*, como estabelecendo a punibilidade de forma tão exata que a amplitude e o âmbito de aplicação dos tipos penais sejam, para os destinatários da norma e a partir dela mesma, reconhecíveis e suscetíveis de conhecimento, sugere um entendimento do princípio da taxatividade que o converte em algo puro e simplesmente irrealizável, razão pela qual é preciso interpretar o mandato de certeza da lei pena com razoabilidade, de sorte que não é realista exigir que uma lei penal a respeito de cuja aplicabilidade teria que ser inequívoca em qualquer caso. Cf. KUHLEN, Lothar. **La Interpretación Conforme a la Constitución de las Leyes Penales**. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons, 2012, p. 157.

⁴ ROXIN, 1997, tomo I, p. 148-150.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, são plenamente constitucionais todos os tipos penais objeto deste Projeto de Lei. De qualquer forma, como dito, a especificação de tipos penais com a maior determinação possível, à luz de elementos descritivos do tipo, constitui melhor densificação do princípio da taxatividade, não obstante este não torne inconstitucionais todo e qualquer elemento normativos do tipo, como acima referido.

Note-se que se trata, em diversos momentos, de uma proposição de **lei interpretativa**. Embora esta categoria normativa seja usualmente estudada principalmente no Direito Tributário, não há proibição constitucional a seu uso em outras áreas do Direito, sendo imanente à liberdade de conformação do Legislativo democrático a concretização interpretativa da ordem constitucional. Embora, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal e da própria lógica do constitucionalismo, a palavra final na interpretação da Constituição caiba ao Supremo Tribunal Federal, à luz da teoria dos diálogos institucionais, o Poder Legislativo tem a possibilidade de concretização interpretativa da ordem constitucional, não obstante sujeito à fiscalização da (in)admissibilidade de sua interpretação pelo controle judicial de constitucionalidade e de convencionalidade das leis. Por isso, plenamente válida a lição de Canotilho, no sentido de que o Legislativo não se limita apenas à *execução vinculada* e nem mesmo à concretização *discricionária* de normas constitucionais, tendo *liberdade de conformação* em tudo aquilo que não viole a ordem constitucional,⁵ especialmente à luz de uma *Constituição Dirigente* como a brasileira, que impõe deveres constitucionais ao Legislativo e ao Executivo, sob pena de caracterização da omissão inconstitucional.⁶ Então, como só se pode falar em incidência da teoria dos diálogos institucionais se realmente houver prova do diálogo do Legislativo com o Judiciário nos debates parlamentares,⁷ essa Justificativa traz a explicação de suas interpretações constitucionais concretizadoras.

No tema da **culpabilidade**, o artigo 2º especifica que os crimes previstos nesta lei poderão ter-se por consumados seja por dolo direto, seja por dolo eventual, seja pela modalidade culposa.

Sobre o **dolo**, visa-se superar jurisprudência que considera que crimes de racismo e de discriminação em geral demandariam apenas dolo direto, embora haja o entendimento de que se pode admitir o dolo eventual. Isso porque é simplesmente inaceitável em uma sociedade pautada pelo pluralismo social que as pessoas se sintam livres para usar simbologias que remetam ao totalitarismo, como simbologias nazistas e neonazistas fazem. É preciso lembrar aqui do famoso *paradoxo da tolerância*, segundo o qual deve-se

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 174, 218-220, 229, 231-240, 440-445 e 467.

⁶ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo**. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais em geral e dos Mandados de Criminalização em particular, 4ª Ed., Bauru: Spessoto, 2022, cap. 4, item 4.1.

⁷ IOTTI VECCHIATTI, *Loc. Cit.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tolerar a tudo, menos a intolerância, porque ela visa precisamente destruir a tolerância para promover seu totalitarismo intolerante.

Sobre a **culpa em sentido estrito**, enquanto conduta que pratica conduta típica por negligência, imprudência ou imperícia, ou, em sentido mais técnico-penal, que incorre em inobservância no dever objetivo de cuidado imposto a partir do critério da pessoa prudente, entende-se que é necessária a criminalização de atos de *praticar, induzir ou incitar a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas* mesmo na modalidade culposa. Isso porque não se pode seriamente dizer que pessoas prudentes não sabem que o nazismo e neonazismos não foram ideologias totalitárias e racistas, que obviamente ofendem a memória de suas vítimas e ofendem pessoas contemporâneas integrantes de grupos sociais vítimas do racismo nazista ou neonazista. Todo ato de referência não-crítica ao nazismo e ao neonazismo constitui imprudência gravíssima, quando não tecnicamente enquadrável enquanto dolo eventual, razão pela qual absolutamente razoável e proporcional sua criminalização, à luz da liberdade de conformação do Legislativo democrático.

Sobre os **crimes em espécie**, o **artigo 3º** tem a finalidade de coibir toda e qualquer manifestação que remeta ao nazismo e a neonazismos, como forma de se superar o problema acima relatado do atual §1º do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Então, qualquer manifestação ou simbologia que defenda, divulgue ou promova de qualquer forma o nazismo e neonazismos serão consideradas por ele criminalizadas.

O **§1º do art. 3º** especifica condutas nazistas e neonazistas nefastamente praticadas e criminalizadas mundo afora.

A promoção da *supremacia branca* constitui óbvia manifestação de racismo contra pessoas negras e não-brancas em geral, típica do nazismo e de neonazismos pelo seu nefasto ideal de promoção de sua pretensa “raça ariana”. Da mesma forma, como o racismo manifesta-se contra diversos grupos sociais, criminaliza-se a conduta de promover a supremacia de qualquer grupo racial sobre outro, na lógica do racismo enquanto sistema de opressão pautado em relações de poder, pelo qual grupo dominante naturaliza-se e desumaniza integrantes de grupo dominado.

A conduta de *negar a existência do Holocausto* constitui um escárnio histórico que desrespeita a inteligência de pessoas racionais e de boa-fé. O Holocausto é um fato histórico e sua negativa é feita como forma de atacar a população judaica e outros grupos perseguidos pelo regime nazista. Obviamente, não constituirá crime uma análise crítica da historiografia hegemônica do Holocausto, mas isso é muito diferente da postura de negar que ele existe. Da mesma forma, culpabilizar o povo judeu e outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítimas pelas perseguições sofridas também constitui escárnio histórico que transcende qualquer limite de razoabilidade.

O §2º, “a”, do art. 3º trata de causa de aumento de pena relativa à difusão do nazismo e de neonazismos pela rede mundial de computadores. Sobre o tema, inicialmente, é preciso superar o incrível *sensu communis teórico* segundo o qual a proibição de difusão de discursos de ódio seria “inócua” em razão da velocidade e disseminação em proporções gigantescas que se dá pela internet. Ora, considerando que a internet e as redes sociais não são “terras sem lei” e que a elas, portanto, se aplica o ordenamento jurídico, o fato de um texto, vídeo ou discurso de ódio em geral se disseminar na proporção dos milhões em velocidade de segundos não significa que essa difusão se torne “lícita”. O problema ainda a ser melhor solucionado pela legislação e pela teoria processual se refere à dificuldade prática de se ter que processar *pessoa por pessoa* pela difusão de discursos de ódio, mentiras difamatórias (“fake news”) e conteúdos ilícitos em geral. Um passo importante nesse sentido, no âmbito eleitoral, foi a **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de 20 de outubro de 2022**, cujo artigo 3º permitiu a “*extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdo*”. Ou seja, o princípio imanente a tal disposição foi o de que, uma vez declarada a ilicitude de determinada manifestação, por violar direitos fundamentais de outrem, admitiu-se que o Judiciário, *de ofício*, estenda referida decisão a outros casos, determinando a imediata retirada de tal conteúdo, sob pena de multa diária e outras punições legalmente em vigor.

O §3º do art. 3º trata de causa de aumento de pena pela utilização de crianças e adolescentes para difusão do nazismo e de neonazismos. Sobre o tema, importante explicitar que, como crianças e adolescentes são corretamente legalmente consideradas(os) inimputáveis pela legislação penal, utiliza-se expressamente a lógica do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, à luz da doutrina constitucional da proteção integral, com absoluta prioridade. Ou seja, a prática de atos tipificados como crimes gera, para adolescentes, a incidência da doutrina dos *atos infracionais*, geradoras de medidas *socioeducativas*, objeto dos artigos 103 a 128 do ECA, e, para crianças, a incidência das medidas *de proteção*, previstas nos artigos 99 a 102 do ECA. Ou seja, na linguagem do Direito de Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito, considera-se crianças e adolescentes como *pessoas em peculiar situação de desenvolvimento* que devem ser primordialmente educadas e só excepcionalmente punidas, sendo que crianças serão objeto de medidas de proteção e não de medidas socioeducativas, no sentido estrito do ECA a estes termos.

Por outro lado, como penalmente inimputáveis, a referida causa de aumento de pena parte do pressuposto de que precisa ser provado que pais, mães e responsáveis têm responsabilidade por dolo direto, dolo eventual ou culpa pelo fato de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

crianças e adolescentes ostentarem simbologias nazistas ou neonazistas ou praticarem, induzirem ou incitarem a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas. Obviamente, isso será objeto do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, no qual pais, mães ou responsáveis poderão defender que não está provado que agiram com dolo direto, dolo eventual ou culpa em sentido estrito, de sorte a não terem a indispensável *culpabilidade* exigida pelo Direito Penal de Estados Democráticos de Direito para que possam ser penalmente responsáveis. Logo, descumprido o ônus da prova da acusação, evidentemente não haverá punição a pais, mães ou responsáveis. Essa a lógica imanente ao dispositivo legal ora proposta. Outrossim, qualquer seja a pessoa que utilizar crianças ou adolescentes para difusão de conteúdo nazista ou neonazista incorrerá no crime e terá sua pena aumentada.

O art. 4º concretiza princípio introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.719/2008 (a famosa “Reforma Processual Penal de 2008”), pelo qual o Juízo Penal pode fixar o valor *mínimo* do dano moral *in re ipsa* decorrente da prática do crime objeto da condenação penal definitiva. Por isso, o §1º explicita que a fixação desse valor *mínimo* não impedirá a promoção de *liquidação de sentença* perante o Juízo Cível para a apuração do valor do dano *real*. Como se trata de dano moral *coletivo*, aponta-se a legitimidade ativa para tanto do Ministério Público, como *custos legis*, da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, e de entidades de defesa de direitos humanos de minorias e grupos vulneráveis, como detentora de incontestado interesse de agir para tal providência. Ademais, o §2º visa possibilidade a condenação da pessoa condenada pelo crime a *obrigações de fazer e de não-fazer* que concretizem o princípio da reparação *integral* do dano, que notoriamente não ocorre pela mera, embora importante, compensação do dano moral por valor monetário.

Entenda-se que isso, obviamente, se justifica na seara cível, no sentido de retirada de conteúdo. Obviamente, uma interpretação conforme a Constituição é necessária para garantir que esses *novos casos* que divulguem o *mesmo conteúdo* demandem novo processo, com ampla defesa e contraditório diferido ou eventual, para que a pessoa possa se defender, por exemplo, sobre suposta ausência de responsabilidade em geral. Embora o *conteúdo* seja o mesmo, o que, *a princípio*, demandará a mesma decisão sobre sua ilicitude, inconstitucionalidade ou inconveniência, a menos que haja a superação (o *overruling*) de tal entendimento, obviamente não se pode impedir o exercício regular do direito de defesa também em casos tais, inclusive para pedir a citada superação de entendimento a partir de novos fundamentos. Por outro lado, **evidentemente nunca será admissível a extensão de condenação penal a outrem**, pois a lógica da referida Resolução do TSE, que aqui se considera salutar e merecedora de expansão, se dá unicamente na seara cível das obrigações de fazer e de não-fazer, até pelo fato notório de que a responsabilidade penal é muito mais estrita e rigorosa que a responsabilidade civil. Então, quaisquer acusações de que o que aqui se propõe geraria uma espécie de “responsabilidade penal objetiva ou por presunção de culpa” configurarão inépcia ou má-fé.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, o **§3º do art. 3º** trata de tema polêmico mundo afora, sobre a proibição de obras que se configurem como puro e simples discurso de ódio, tais como o nefasto livro “Mein Kampf” (“Minha Luta”), de Adolf Hitler, liderança máxima do nazismo histórico. Sobre o tema, lembre-se que, corretamente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que livros podem, sim, ser enquadrados no crime de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racista, ao aduzir que *“Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII)”* (cf. STF, HC 82.424/RS). No mesmo precedente histórico, nossa Suprema Corte também bem aduziu que *“Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica”*. Então, não pode haver dúvidas sobre a constitucionalidade da criminalização da divulgação de livros, escritos e vídeos que promovam discursos de ódio, entendidos como tais aqueles que promovem a segregação, a violência e a discriminação (STF, ADO 26 e MI 4733), bem como se limitem a atacar a honra e a dignidade de outras pessoas pelo simples fato de pertencerem a determinado grupo social.

A crítica à proibição e punição de discursos de ódio decorre de uma ingenuidade flagrantemente violadora da boa-fé objetiva ou de puro cinismo. A crítica ingênua pautada em um idílico e platônico mundo das ideias parece querer que *a Razão nos libertará* e que as pessoas simplesmente não acreditarão em ideais totalitários se os lerem. Essa ingenuidade grosseira desconsidera que as pessoas são pautadas por *vieses cognitivos*, em especial o *viés de confirmação*, pelo qual tendem a acreditar apenas naquilo que é coerente com suas pré-compreensões e desconsideram mesmo evidências cabais da falsidade daquilo em que convenientemente querem acreditar. Não à toa, as chamadas *fake news*, ou seja, as notícias falsas difamatórias de outrem continuam a ter gravíssima disseminação mesmo em temas absurdos, como vacinação e até mesmo ao formato do planeta Terra. Então, a crítica à punição de crimes de ódio parte de um ingênuo *terraplanismo* sobre a psicologia humana a partir do belo ideal da Razão iluminista, desconsiderando a vida como ela é no mundo real.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lembre-se que o direito fundamental à liberdade de expressão é tradicionalmente explicado como a faculdade de as pessoas poderem divulgar seus pensamentos no *livre mercado de ideias*, pelo menos uma vez, para que diferentes visões de mundo possam se enfrentar visando a formação da opinião pública e das pessoas em geral a partir desse confronto. A liberdade de expressão é valiosa porque pessoas racionais e de boa-fé podem, legitimamente, discordar em inúmeros temas, sendo relevante o *confronto de ideias* para que terceiras pessoas possam formar suas próprias opiniões. **Ocorre que não há razão para a liberdade de expressão distanciar-se do regime geral da liberdade, na sua acepção liberal que funda as democracias ocidentais, cristalizada da famosa *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* pós-Revolução Francesa, no sentido de o direito de se fazer o que se quiser desde que não se prejudiquem terceiros(as).** Há uma contradição grosseira de pensadores(as) liberais que pregam esse conceito geral de liberdade para condutas em geral, mas não o aplicam para a liberdade de expressão, como espécie de liberdade geral que é. Obviamente, o *direito de crítica* é um direito fundamental que não pode ser considerado como “prejuízo a terceiro(a)” que é criticado(a). Fala-se, aqui, dos **discursos de ódio e das injúrias e difamações em geral, que não visam nenhum livre debate de ideias**, mas apenas a afirmação da supremacia de alguns(mas) sobre outros(as). Quem defende que discursos de ódio seriam protegidos pela liberdade de expressão tem o ônus de justificar em que eles contribuem para a formação de uma sociedade democrática, mas isso nunca é feito na defesa abstrata e metafísica deles enquanto “liberdade de expressão”, sem enfrentar as ofensas, por vezes chulas e baseadas em teorias da conspiração difamatórias, que são usualmente veiculadas como discursos de ódio. O que se deve discutir é se um discurso deve ser qualificado como discurso de ódio, mas a proibição e punição legal de discursos de ódio certamente não pode ser considerada protegida pela liberdade de expressão por visarem unicamente atacar a dignidade e a honra de integrantes de grupos sociais minoritários, normalmente mediante generalizações desumanizantes que nunca são feitas para grupos dominantes quando integrantes deles praticam atos criticáveis. Logo, visam apenas a desumanização e/ou a ofensa à honra e à dignidade das pessoas e não um debate sobre a melhor interpretação de fatos objetivos. Por isso, é absolutamente correta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio, injúrias e difamações em geral.

Vale, aqui, a clássica doutrina de **Jeremy Waldron** sobre o dano social que o discurso de ódio causa (*the harm of hate speech*):

Muitos dos meus colegas que não são muçulmanos dizem que eles detestam essas placas [incitando o ódio contra muçulmanos] e outras do gênero (slogans racistas, placas antissemitas). Mas eles dizem que pessoas como nós, que detestam o discurso de ódio, deveriam aprender a viver com isso. Menos frequentemente, e apenas sob pressão, eles dizem que o pai do nosso exemplo (que não é estudioso da liberdade de expressão) e seus filhos e outros como eles também deveriam aprender a viver com essas placas. Mas eles dizem isso com desconforto. Eles são muito mais confiantes na sua própria bravata liberal, chamando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atenção para a habilidade deles de aguentar a dor dessa afirmação viciosa: ‘Eu odeio o que você diz, mas eu defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo’. Isso é a coisa mais importante, na opinião deles. Essas placas sobre as quais estamos falando, as afirmações preconceituosas que contaminam nosso ambiente público não deveriam ser objeto de preocupação das leis. As pessoas estão perfeitamente no seu direito ao publicarem coisas do tipo. Não há nada a ser regulado aqui, nada que a lei deveria se preocupar, nada contra o que uma boa sociedade deveria usar o aparato legislativo para suprimir ou renegar. As pessoas atacadas deveriam apenas aprender a viver com isso. Isto é, elas deveriam aprender a viver suas vidas, conduzir seus negócios e criar seus filhos na atmosfera que esse tipo de discurso cria. **Eu discordo. Eu penso que há algo socialmente e legalmente significativo aqui.** Nós podemos descrever isso de duas formas. Primeiro, há um tipo de **bem comum na inclusão** que a nossa sociedade patrocina e ao que ela está comprometida. Nós somos diversos em nossa etnicidade, nossa raça, nossa aparência e nas nossas religiões. E nós embarcamos em um grande experimento de viver e trabalhar juntos apesar desses tipos de diferenças. **Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é apenas para eles; mas ela é também para eles, junto com todos os outros. E cada pessoa, cada integrante de cada grupo, deve poder ir ao seu próprio negócio, com a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação ou exclusão dos outros.** Quando essa garantia é assegurada efetivamente, é dificilmente percebida; é algo com o que todas e todos podem confiar, como a limpeza do ar que respiram ou a qualidade da água que bebem de uma fonte. Esse **senso de segurança** no espaço que nós todos habitamos é um **bem comum** e em uma boa sociedade é algo para o que nós todos contribuimos e ajudamos a sustentar de uma forma instintiva e quase imperceptível. **Discursos de ódio minam esse bem comum, ou tornam a tarefa de sustentá-lo muito mais difícil do que seria de outra forma.** Eles o fazem não apenas pela intimação à discriminação ou à violência, mas por reviver vívidos pesadelos sobre como a sociedade era – ou o que outras sociedades foram – no passado. Ao fazê-lo, cria-se algo como uma **ameaça ambiental à paz social, um tipo de veneno de demorada ação, que se acumula aqui e ali, palavra por palavra, até que eventualmente se torna mais difícil e menos natural que até integrantes bem-intencionados da sociedade façam a sua parte na manutenção desse bem comum.**

A segunda forma de descrever o que está em jogo está no ponto de vista daqueles a quem se destinam os benefícios da garantia que é colocada em questão pelo discurso de ódio. De uma forma que todos nós devemos nos beneficiar. Mas **para integrantes de minorias vulneráveis, minorias que no passado recente têm sido odiadas ou desprezadas por outros no interior da sociedade, essa garantia oferece uma confirmação de seu pertencimento à sociedade;** elas, também, são integrantes da sociedade de forma efetiva; elas também têm o que é necessário para interagir de forma direta com outros aqui, em público, nas ruas, nas lojas, nos negócios, e a ser tratadas – assim como todo mundo – como merecedoras de preocupação e proteção social. Essa posição social básica eu chamo de sua **dignidade.** A dignidade de uma pessoa não apenas numa aura kantiana. É a sua posição social, o fundamental de sua reputação básica que lhes intitula a serem tratados como iguais nas operações normais da sociedade. Sua dignidade é algo em que podem confiar – no melhor caso implicitamente e sem barulho, como vivem suas vidas, vão a seus negócios e criam suas famílias. **A publicação do discurso de ódio é calculada para minar isso. Visa**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometer a dignidade daqueles que são seus alvos, tanto aos seus próprios olhos quanto nos olhos dos demais integrantes da sociedade. E visa fazer com que o estabelecimento e a manutenção da sua dignidade – no sentido que eu descrevi – muito mais difícil. Ele visa manchar as bases da sua reputação, ao associá-los a características que são atribuídas a sua etnia, ou raça, ou religião com condutas ou atributos que deveriam desqualificar alguém ao tratamento como alguém como um membro social merecedor de proteção.⁸ (grifos nossos; tradução livre)

Assim, cabe notar que, além da pena de reclusão, os dispositivos legais falam em pena de *multa* e de *dano moral coletivo*. O dano moral coletivo visa atuar também no bolso das pessoas ofensoras, visando uma reparação integral do dano, que não exclui outras medidas de responsabilidade civil, como obrigações de fazer e de não-fazer, para chegar a tal reparação integral.

Por fim, fica registrado o agradecimento ao advogado **Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**, pela elaboração da minuta deste Projeto de Lei e de sua Justificação.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para o fim de atualizarmos a legislação penal sobre o combate ao nazismo e ao neonazismo no Brasil.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

⁸ WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**, Harvard University Press: Cambridge/Massachusetts, 2012, p. 03-05.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
LEI Nº 11.719, DE 20 JUNHO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-06-20;11719
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716

FIM DO DOCUMENTO